



ESTADO DO ACRE
INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Rua Coronel Fontenele de Castro, 44, - Bairro Estação Experimental, Rio Branco/AC, CEP 69.918-188
- <http://iapen.acre.gov.br/>

PORTARIA IAPEN Nº 463, DE 03 DE ABRIL DE 2025

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XIX, da Lei 1.908, de 03 de agosto de 2007, e do Decreto nº 7.561-P, de 05 de agosto de 2024, disciplina os procedimentos de visitas e cadastro de visitantes de pessoas privadas de liberdade, bem como a entrega de materiais nos núcleos de atendimento a familiares e nas Divisões de Estabelecimentos Penais do Estado do Acre.

Considerando que constitui direito da pessoa privada de liberdade a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, nos termos do art. 41, inciso X, da Lei de Execução Penal;

Considerando a Resolução nº 04, de 29.06.2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a qual garante o direito à visita íntima a pessoa presa, assegurada às relações heteroafetivas e homoafetivas; n 23 de 4/11/2021

Considerando constituir-se a visita em direito assegurado pela Lei de Execuções Penais à pessoa presa.

Considerando a necessidade de normatização do cadastro de visitantes, bem como os dias e horários de visita permitido para cada Estabelecimento Penal;

Considerando a necessidade de regulamentação da entrada de materiais permitidos nos Estabelecimento Penais;

Considerando as normas e procedimentos de segurança para ingresso de pessoas em um sistema prisional;(acrescentar dispositivos)

Considerando os direitos e garantias tanto da pessoa visitada quanto do visitante;

Considerando a padronização do instrumento de identificação dos visitantes, disponibilizadas pelo Instituto de Administração Penitenciária;

Considerando a necessidade de regulamentar o processo de entrega de materiais pelos familiares às pessoas privadas de liberdade,

Considerando o teor do Ofício nº 1659 da Vara Criminal de Sena Madureira que faz menção ao julgamento realizado em 12 de fevereiro de 2025, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar os Recursos Especiais nº 2.119.556-DF e 2.109.337-DF,

Considerando o Ofício nº 1687 do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário que solicita que sejam adotadas as medidas necessárias para que a decisão contida no referido ofício (Orientações sobre o direito de visitação por pessoas em cumprimento de pena em regime aberto ou livramento condicional da Vara Criminal de Sena Madureira) seja refletida e aplicada em todas as unidades prisionais sob a gestão desse Instituto.

RESOLVE:

Art. 1º - Normatizar os procedimentos de visitas e o cadastro de visitantes, bem como a entrega de materiais pelos familiares de pessoa privada de liberdade nos núcleos de atenção aos familiares e nas Divisões de Estabelecimentos Penais do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - IAPEN, atendendo aos critérios organizacionais de cada Unidade Prisional

DO CADASTRO DE VISITANTE

Art. 2º - As pessoas privadas de liberdade poderão receber visitas do cônjuge, parentes, amigos e visitas para assistência religiosa em dias determinados, atendendo às normas dos Estabelecimentos Penais, desde que devidamente autorizado pelo Instituto e consentido pela pessoa presa.

I- a carteira de visitante será validada pelo Presidente do IAPEN ou por quem seja por ele designado, atuando em *longa manus*.

II- a periodicidade da visita para assistência religiosa será normatizada por cada estabelecimento penal, sem nenhuma preferência ou exclusão de qualquer culto religioso.

Art. 3º - As pessoas que pretendem realizar visitas deverão apresentar-se ao Núcleo de Emissão de Carteiras do IAPEN do seu respectivo município, com originais dos seguintes documentos:

I – documento de identidade legítimo, podendo ser registro civil, militar, carteira profissional dos Conselhos de Classe – desde que com foto, carteira nacional de habilitação, carteira de trabalho (foto digitalizada). No caso de

estrangeiros, devem apresentar passaporte ou documento de identificação oficial com foto do seu país de origem;
II - cadastro de pessoa física – CPF; caso possua nova identidade civil, não há necessidade desse documento;
III - comprovação, mediante certidão, de inexistência de processo criminal, ainda que em andamento, em que a pessoa seja acusada pelo crimes de Tráfico de Drogas e/ou Condutas Afins, crime praticado nas dependências e/ou imediações de estabelecimento prisional, crime de Integrar e/ou Promover Organização Criminosa e os crimes conexos a este;

IV - comprovação de inexistência de inquérito policial em que a pessoa seja acusada pelo crime de Tráfico de Drogas e/ou Condutas Afins, crime praticado nas dependências e/ou imediações de estabelecimento prisional, crime de Integrar e/ou Promover Organização Criminosa e os crimes conexos a este;

V - comprovante de residência, tais como: conta de água, luz, telefone, carta comercial ou declaração pessoal;

VI - para carteira de assistência religiosa, a pessoa interessada deverá assinar declaração expedida pelo NAF de que não possui parentesco no estabelecimento prisional na qual será realizada atividade religiosa;

§1º - As documentações elencadas acima, são obrigatórias nos casos de emissão de primeira via e renovação de carteiras de visitantes;

§2º - O fato de a pessoa cumprir pena privativa de liberdade em regime aberto ou em livramento condicional não impede o direito à visita desde que a condenação não seja pelo crime de Tráfico de Drogas e/ou Condutas Afins, crime praticado nas dependências e/ou imediações de estabelecimento prisional, crime de Integrar e/ou Promover Organização Criminosa e os crimes conexos a este.

DA HABILITAÇÃO DO CÔNJUGE E COMPANHEIRO (A)

Art. 4º - O proponente visitante deverá comprovar a afinidade com a pessoa presa através da apresentação de um dos seguintes documentos:

I - Certidão de Casamento;

II - Escritura Pública de União Estável expedida em cartório;

DA HABILITAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Art. 5º - O processo necessário para emissão e renovação de carteira de visita de criança e adolescente nos Estabelecimentos Penais atenderá aos seguintes critérios:

I – somente poderá visitar nos horários de visita familiar destinada a criança e adolescente, fixado por cada Estabelecimento Penal;

II – é estritamente proibida a entrada em dias de visita íntima;

III - a relação de parentesco com a pessoa a ser visitada será de ascendente, irmão, cônjuge;

IV – deverá estar acompanhada de um dos pais, responsáveis legais ou representantes mediante termo de autorização escrita do primeiro.

V – deverá comparecer ao NAF juntamente com a pessoa descrita no inciso anterior que será autorizada para adentrar aos Estabelecimentos Penais com a criança e adolescente, a fim de dar entrada no processo, exceto os emancipados.

VI – a documentação exigida para início do processo de habitação compreende:

a) Certidão de Nascimento e CPF da criança;

b) Documento de Identificação Oficial com foto e CPF dos adolescentes;

c) Documento de Identificação Oficial com foto e CPF dos pais, ou responsável legal;

d) Documento de Identificação Oficial com foto, CPF e carteira de visitante do responsável por levá-los nos dias de visita.

VII - será permitida a visita acompanhado do guardião de fato, sem autorização judicial e sem o termo de guarda, para visitar padrasto, madrasta ou outra pessoa que detinha a guarda de fato ou de direito à época da detenção, desde que comprovado o vínculo de convivência anterior à prisão, demonstrando por todos os meios de provas admitidas no direito, sendo montado processo de autorização, o qual passará ao crivo da equipe técnica do NAF e Direção do Estabelecimento Penal.

VIII – o responsável que não residir na cidade da unidade penal poderá emitir a autorização por escrito com reconhecimento de assinatura em cartório, devendo o requerente apresentar documento do reconhecimento original;

§ 1º - O vínculo poderá ser demonstrado, a título taxativo, através de filho em comum, certidão de casamento ou certidão de união estável anterior à prisão;

§ 2º - Para efeitos desta Portaria, consideram-se responsáveis legais o tutor, curador e o guardião, que deverão portar o respectivo documento expedido pela autoridade judiciária competente;

§ 3º - As crianças e adolescentes, seus pais, responsáveis legais ou representantes autorizados deverão sempre portar documento de identidade, enquanto os tutores, curadores e guardiões deverão também exibir o termo original ou cópia autenticada dos respectivos termos de tutela, curatela ou guarda, e ainda a carteira de visitante.

§ 4º - O adolescente a partir de 16 anos, cônjuge legal do apenado ou emancipado judicialmente, poderá entrar e permanecer nos Estabelecimentos Penais nos horários e dias de visitas familiar e/ou íntimas.

DA EMISSÃO DE CARTEIRAS

Art. 6º - A emissão das carteiras será realizada através Núcleo de Emissão de Carteiras, e deverá conter dispositivo de validação, assegurando a veracidade cadastral.

§ 1º - Cada pretendente à visita deverá constar apenas no cadastro de 01 (uma) pessoa presa, salvo a existência de mais de um parente preso, atendendo ao grau de parentesco de até 3º grau na linha reta (ascendente avós, bisavós, descendentes netos e bisnetos), colateral (irmãos, tios e sobrinhos) ou afins até 1º grau (sogro ou sogra);

§ 2º - O prazo para emissão e entrega de carteira de visitante, 1ª e 2ª vias, será de até 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do requerimento junto ao setor de cadastro de visitante;

§ 3º - As pessoas portadoras de necessidades especiais e com deficiências deverão apresentar laudo médico, definitivo ou provisório, este último atualizado anualmente, para obtenção de carteira de visitante especial;

§ 4º - As pessoas que pretendem realizar visita nos Estabelecimentos Penais do Estado, cujo nome não consta no cadastro de visitante da pessoa privada de liberdade, deverá preencher o requerimento de visita no Núcleo de emissão de carteira do IAPEN para anuência da pessoa presa;

§ 5º - Em caso de perda, extravio e/ou danificada da carteira de visitante, o interessado somente poderá dar entrada na emissão de 2ª via após decorridos 10 (dez) dias úteis da data do registro de Boletim de Ocorrência Policial;

§ 6º - Nos casos de Madrastra e/ou Padrasto, enteada e/ ou enteado. O vínculo deverá ser demonstrado, a título taxativo, demonstrado com apresentação de certidão de casamento ou declaração de união estável;

§ 7º No caso de renovação de carteira, adição de outros visitantes ou alteração de modalidade de carteira comum para PcD ou vice-versa, é obrigatório a devolução da carteira anterior.

Parágrafo Único: É garantido o direito de visitação por parte de pessoas que estão cumprindo pena em Regime Aberto e em Livramento Condicional.

Art. 7º - A emissão das carteiras de visitantes ocorrerá no Núcleo de emissão de Carteiras do respectivo Município.

Art. 8º - A carteira de visitante familiar deverá conter:

I – Brasão da UF;

II – Nome: Governo do Estado do Acre;

III – Nome: Instituto de Administração Penitenciária;

IV – Nome do visitante;

V – Nome do visitado;

VI – CPF do visitante;

VII – Foto digital do visitante;

VIII – Data de expedição;

IX- Data de validade;

X – Tipo da carteira de visita (Comum ou PcD);

XI – Grau de Parentesco;

XII – Assinatura da autoridade autorizadora;

XIII – Dispositivo de validação.

Art. 9º - A carteira de visitante para assistência religiosa deverá conter:

I – Brasão da UF;

II – Nome: Governo do Estado do Acre;

III – Nome: Instituto de Administração Penitenciária;

IV – Nome do visitante;

V – CPF do visitante;

VI – Foto digital do visitante;

VII – Data de expedição;

VIII- Data de validade;

IX – Tipo da carteira de visita (Comum ou PcD);

X – Assinatura da autoridade autorizadora;

XI – Dispositivo de validação;

XII- Entidade Religiosa;

XIII- Vinculação a pessoa privada de liberdade.

DA VISITA PARA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

Art. 10 - As instituições religiosas interessadas a prestar assistência às pessoas privadas de liberdade deverão:

I – Apresentar os documentos dos membros, o mesmos descritos no Art. 3º, Incisos I, II, III, IV, V e VI, sem prejuízo do §2º;

II - Apresentar o projeto de assistência religiosa da entidade pretendente, com CNPJ, devendo constar o objetivo, prazo de duração, meios empregados e Estabelecimento Penal a que pretende assistir;

III– A proposta será apresentada junto ao NAF, que encaminhará à Direção do Estabelecimento Penal correspondente para análise e manifestação;

IV – A pessoa que presta assistência religiosa não poderá realizar visitas às pessoas privadas de liberdade, que sejam parentes até 3º grau na linha reta (ascendentes avós, bisavós, descendentes netos e bisnetos), colateral (irmãos, tios e

sobrinhos) ou afins até 1º grau (sogro ou sogra) em Estabelecimentos Penais no qual preste assistência, a fim de não desvirtuar a natureza da visita, sob pena de cancelamento de ambas as carteiras.

Art. 11. Será assegurada a atuação de diferentes confissões religiosas, sejam majoritárias ou minoritárias, vedados o proselitismo, a discriminação ou estigmatização.

Art. 12. A assistência religiosa jamais será imposta, portanto, a adesão nas atividades propostas ocorrerá de forma espontânea, respeitando-se a vontade dos presos que poderão optar livremente pela participação ou abstenção.

Art. 13 O controle da visita religiosa deverá ser feito pelo estabelecimento penal, sendo o limite por dia de visita de até 03 membros por instituição e no máximo 04 instituições por dia, conforme calendário de cada estabelecimento Penal.

DA VISITA EXTRAORDINÁRIA ASSISTIDA

Art. 14. A visita extraordinária assistida poderá ser solicitada por familiar que não possui carteira de visitante, através do NAF, após análise e autorização da Direção do estabelecimento penal.

I- A visita será previamente agendada de acordo com a disponibilidade do estabelecimento prisional.

II- A visita terá duração máxima de quinze minutos e será acompanhada por policial penal.

III- Será necessário a descrição da necessidade efetiva por meio de requerimento à Direção do estabelecimento penal, sendo o deferimento discricionário da Direção.

Parágrafo Único. É vedado ao visitante levar alimentação para a visita extraordinária assistida.

Art 15. Após manifestação da Direção do Estabelecimento Penal o processo deverá ser encaminhado à Diretoria de Reintegração Social para conhecimento.

DA VISITA NA MODALIDADE VIRTUAL

Art 16. A visita na modalidade virtual poderá ser solicitada por familiar de 1º grau devidamente indicado no rol de visitantes do preso e que não resida no Município onde o parente esteja recluso, após análise de documentação comprobatória e autorização da Direção do estabelecimento penal.

I- Após o deferimento da direção do estabelecimento penal, a visita na modalidade virtual será previamente agendada de acordo com a disponibilidade do estabelecimento.

II- A visita na modalidade virtual terá duração máxima de quinze minutos e será acompanhada por um policial penal que poderá interromper a transmissão a qualquer tempo quando identificado irregularidades.

III- A visita será realizada nos Núcleos multiprofissionais de cada município mediada por profissional indicado pelo chefe do setor.

§ 1º - Além do disposto neste artigo poderá o diretor do estabelecimento penal determinar via despacho, a visita virtual, após análise de requerimento externo advindos de protocolos do IAPEN ou do gabinete da direção.

§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo está condicionada a estruturação adequada para atendimento em cada estabelecimento penal.

DA VISITAÇÃO AO PRESO HOSPITALIZADO

Art. 17. A pessoa presa recolhida em alojamento hospitalar ou unidade de saúde poderá receber visita no próprio local, aos domingos obedecendo-se os horários de cada unidade hospitalar, limitada a 01 visitante por preso.

I- Somente será permitida a visita mediante apresentação da carteira de visitante e documento de identificação oficial com foto.

Parágrafo Único: Nos casos em que o profissional de saúde solicitar acompanhante para o preso, deverá ser encaminhado à Direção do estabelecimento penal uma declaração devidamente carimbada e assinada pelo profissional justificando a necessidade, junto com o requerimento do acompanhante e documento de identificação oficial com foto.

DO ROL DE VISITANTES

Art. 18 - O rol de visitantes da pessoa presa será composto da seguinte forma:

I - 01 (um) cônjuge;

II - 04 (quatro) familiares até 3º grau na linha reta (ascendente avós, bisavós, descendentes netos e bisnetos), colateral (irmãos, tios e sobrinhos) ou afins até 1º grau (sogro ou sogra, madrasta ou padrasto, enteado ou enteada);

III - 01 (um) amigo;

§ 1º - Em caso de ausência de cadastro dispostos nos incisos I e III deste artigo, as vagas poderão ser destinadas aos familiares e afins arrolados no inciso II deste instrumento, nunca ultrapassando o limite máximo de 06 (seis) carteiras de visita ativas por preso;

§ 2º - Crianças e Adolescentes não são contabilizados para efeito do limite de 06 (seis) pessoas com carteiras de visitantes ativas;

Art. 19 - A carteira de visitante terá validade de 02 (dois) anos, exceto a carteira de visita para assistência religiosa que terá validade de 01 (um) ano, contados da data de emissão, ficando a carteira bloqueada após esse prazo e o visitante

impedido de adentrar nos Estabelecimentos Penais até a renovação do cadastro no banco de dados, nos termos desta Portaria.

§ 1º - A visitante poderá fazer a renovação da carteira a partir de 30 dias antes do vencimento, e a entrega da nova carteira ficará condicionada a troca da mesma ou apresentação de Boletim de Ocorrência em caso de perda ou roubo.

Art. 20º - A substituição de visitantes para o preso e para o visitante somente ocorrerá após 180 (cento e oitenta) dias nos casos de cônjuge, e 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias nos casos de amigos, decorridos da data do cancelamento do primeiro cadastro por ato motivado do preso ou do visitante, não havendo prazo para substituição de parentes até 3º grau na linha reta (ascendente avós, bisavós, descendentes netos e bisnetos), colateral (irmãos, tios e sobrinhos) ou afins até 1º grau (sogro ou sogra).

Parágrafo único. Quando o cancelamento do cadastro se der por ato motivado do preso ou do visitante, tratando-se de parentes até 3º grau na linha reta (ascendente avós, bisavós, descendentes netos e bisnetos), colateral (irmãos, tios e sobrinhos) ou afins até 1º grau (sogro ou sogra) ou cônjuge ou companheiro, a Direção do Estabelecimento Penal em que a pessoa privada de liberdade estiver reclusa poderá autorizar a reativação do cadastro, obedecendo-se o prazo de, no mínimo, 60 (sessenta) dias de suspensão da carteira, podendo a reativação ocorrer uma única vez.

DOS PROCEDIMENTOS DE VISITA

Art. 21. A visita familiar será realizada, preferencialmente, aos sábado e domingos, em horário definido pelo Diretor do Estabelecimento Penal, com duração 03 (três) horas, divididas em períodos matutino e vespertino.

§ 1º - Nos casos excepcionais, o Diretor do estabelecimento penal poderá acrescer em até 01 (uma) hora, a duração da visita.

§ 2º - No Estabelecimento Penal de Segurança Máxima a duração da visita será de 2 (duas) horas.

Art. 22 - As visitas dos amigos ocorrerão mensalmente, com duração de até 02 (duas) horas, dividida em períodos matutino e vespertino, cabendo à Direção do Estabelecimento Penal fixar os limites e horários de realização.

§ 1º - Não será permitida a visita de amigos às pessoas privadas de liberdade nos Estabelecimentos Penais de Segurança Máxima e/ou inseridos em Regime Disciplinar Diferenciado.

§ 2º O visitante deverá apresentar-se para visita com a carteira de visitante e documento de identificação oficial com foto.

Art. 23 - A visita íntima será realizada mensalmente no período matutino ou vespertino, com duração de 03 (três) horas.

§ 1º - Os Estabelecimentos Penais fixarão em regulamento próprio os dias, horários e procedimentos de visita.

§ 2º No Estabelecimento Penal de Segurança Máxima, se concedido, a duração da visita íntima será de 1 (uma) hora.

§ 3º - É terminantemente proibido a entrada de alimentos por visitantes em dias de visita íntima.

§ 4º - A critério da Direção do Estabelecimento Penal, a visita poderá ser reduzida ou suspensa total ou parcialmente, em casos de risco iminente à segurança, à disciplina e a integridade física dos presos, visitantes e/ou servidores, mediante ato motivado pelo diretor, devendo ainda comunicar ao Juízo competente.

Art. 24 - Será permitida a entrada de apenas 02 (dois) visitantes adultos por dia de visita familiar.

Art. 25- Nos dias determinados para visita das crianças e adolescentes somente será permitida a entrada do responsável legal a fim de proporcionar adequadas condições de revista, preservando a segurança interna nos Estabelecimentos Penais.

§ 1º - As visitas familiares de crianças e adolescentes se darão em dias específicos, 01 (uma) vez ao mês, de acordo com o calendário de cada Estabelecimento Penal.

§ 2º - No dia de visita de criança será permitido a entrada de 02 (duas) fraldas extras, sendo uma para troca na entrada e outra para adentrar a Unidade.

Art. 26 - Adentrando ao Estabelecimento Penal o visitante poderá portar tão somente aliança como bem de valor e nenhum outro valor econômico ou bem material.

Art. 27 - O controle de visitantes, no que tange às condições de acesso, trânsito interno e segurança da pessoa presa e seus visitantes, compete à gestão de cada Estabelecimento Penal, com norma própria, a qual deverá ser afixada em local visível aos visitantes.

Art. 28 - A Direção de cada Estabelecimento Penal, administrará o fluxo de entrada e fiscalizará as regras de atendimento prioritário disposto na Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Art. 29 - As visitas com fins acadêmicos necessitam autorização prévia do Diretor do estabelecimento penal;

§ 1º A instituição de ensino deverá encaminhar ao estabelecimento penal a ser visitada, a relação contendo nome, RG e CPF dos alunos, bem como o objeto da pesquisa.

§ 2º A relação de alunos deverá constar em papel timbrado com as informações da instituição com razão social, CNPJ e endereço.

DA ENTRADA DE ALIMENTOS EM DIA DE VISITA

Art. 30 - É permitido a entrada de alimentos nos dias de visitas, exceto íntima, sendo que apenas 01(um) dos visitantes poderá adentrar com alimentos, podendo ser escolhido até 08 (oito) itens, conforme lista abaixo:

- I - 01(uma) vasilha transparente de comida caseira, sendo o peso de no máximo até 04 (quatro) kg; incluso o peso da vasilha (exceto carne branca e vermelha com osso, peixe com espinha, camarão, tucupí, sopas, caldos, panquecas, lasanhas e charutos);
- II – 500 gramas de farofa pronta, acondicionada em embalagem transparente, não podendo conter farofa na vasilha do caseiro; (O peso da farofa será contabilizado juntamente com a comida caseira, totalizando 04 kg)
- III - 01(um) pacote de até 400g, de leite em pó, acondicionado em embalagem transparente;
- IV - 01(um) pacote de até 400g, de achocolatado em pó, acondicionado em embalagem transparente;
- V - 01(um) pacote de até 400g, de bolacha salgada, acondicionado em embalagem transparente;
- VI - 01(um) pacote de até 400g, de biscoito doce industrializado, sem recheio, acondicionado em embalagem transparente;
- VII - 01(um) pacote de até 250g, de torradas em fatias, acondicionado em embalagem transparente;
- VIII – 02 (dois) pacotes de sucos industrializado em pó até 100g, acondicionado em embalagem transparente
- IX – 01(uma) garrafa pet, transparente, descongelada de 02(dois) litros com refrigerante ou suco natural ou industrializado;
- X– 12(doze) unidades de bananas curtas e 06(seis) unidades de outras frutas sendo elas: Maçã ou Laranja descascada ou Jambo ou Ameixa ou Pera; acondicionados em saco transparente;
- Parágrafo Único: Os incisos II, III, IV, não se aplicam a estabelecimento penal de segurança máxima;
- Art. 31 Nos dias de visitas de crianças é permitido a entrada de comida caseira e 500 gramas de farofa pronta, acondicionada em embalagem transparente, exceto a merenda, para o preso, e itens de alimentação para a criança, podendo ser escolhidos até 02 (dois) itens por criança conforme opções abaixo:
- I – 01 (um) unidade de mamadeira com leite preparado para bebê; acondicionado em embalagem transparente;
- II - 01 (um) misto quente (pão de forma fatiado ou francês) ou pão francês com manteiga, ou com ovo; acondicionado em embalagem transparente;
- III – 01 (um) Pacote de biscoito doce ou bolacha salgada, sem recheio de até 130g; acondicionado em embalagem transparente;
- IV – 01 (um) Iogurte de até 200ml ou 150g; Acondicionado em garrafa pet transparente.
- V – 01 (um) Refrigerante ou suco ou água até 600ml; Acondicionado em garrafa pet transparente
- VI – Uma unidade de fruta podendo ser: banana, maçã, pera, laranja, ameixa, jambo, acondicionadas em embalagem transparente;
- Parágrafo Único: No estabelecimento penal de segurança máxima não é permitido a entrada de comida caseira conforme disposta neste artigo.
- Art 32 - Os presos com dietas prescritas pelo profissional nutricionista somente poderão receber alimentos do item I do Art.30 e itens da prescrição da dieta, totalizando 08 itens.
- I – É obrigatória a apresentação da receita dentro da validade do tratamento.
- II - O Estabelecimento Penal não se responsabilizará pelo armazenamento de alimentos.
- Parágrafo Único: No estabelecimento penal de segurança máxima não é permitido a entrada de comida caseira conforme disposta neste artigo.

DAS VESTIMENTAS EM DIA DE VISITA

- Art. 33 - Não poderá visitar com as seguintes vestimentas: roupa escura, branca, laranja, vermelha, blusa de alça, camisetas sem manga, decotes, transparências, costa nua, roupa curta acima do joelho, blusa de time, roupas com foto, roupas jeans, roupas com bolso, roupas com metais, sandálias com pedras, saltos, sapatilha e tênis.
- Parágrafo Único: É obrigatório o uso de calçado de borracha tipo chinelo de dedo (modelo tradicional tipo havaianas clássica com tiras flexíveis de borracha, na cor clara predominantemente branca, bege ou cinza clara).

DAS TRANSGRESSÕES E SUSPENSÕES

- Art. 34 - São transgressões puníveis com suspensão de 06 (seis) meses a 03 (três) anos:
- § 1º - Adentrar ou tentar adentrar, sair ou tentar sair do Estabelecimento penal, enviar ou tentar enviar através do Setor de Material do NAF cartas, bilhetes, anotações, croquis, mapas, imagens, fotos, escrituras de qualquer espécie por meio diverso do permitido ou não autorizado, que comprometam a ordem, disciplina e a segurança;
- § 2º - Divulgar fotos, imagens, mapas, vídeos, croquis de qualquer espécie que mostre o interior do estabelecimento penal;
- § 3º - Enviar ou tentar enviar através do Setor de Material do NAF, adentrar ou tentar adentrar, sair ou tentar sair do Estabelecimento Penal com valores econômicos, objetos pessoais, materiais, vestimentas, não permitidos ou não autorizados por esta norma;
- § 4º - Retardar, dificultar, atrapalhar por qualquer meio, o início ou a finalização do período de visita, ou se negar a se retirar do prédio no tempo determinado.
- § 5º - Tentar se comunicar ou comunicar-se com presos de pavilhão distinto do visitado.
- § 6º - Ser flagrado em práticas de quaisquer atos sexuais durante os dias de visita familiar, ou se for constatado posteriormente através de provas e/ou evidências o cometimento de tais atos;

§ 7º - Adentrar ou tentar adentrar, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, ou psicoativa que determine dependência.

§ 8º - Tentar realizar visita usando carteira de visitante com prazo de validade vencida, com vencimento a mais de 30 dias.

§ 9º - Tentar realizar visita religiosa no mesmo estabelecimento penal onde o mesmo possua familiar em privação de liberdade.

Art. 35 - São transgressões puníveis com suspensão de 03 (três) a 05 (cinco) anos:

§ 1º - Enviar ou tentar enviar através do Setor de Material do NAF, adentrar ou tentar adentrar, sair ou tentar sair do Estabelecimento Penal com arma de qualquer espécie, aparelho celular, chips, baterias, carregadores, ou componentes indispensáveis para operacionalização do celular, aparelhos de comunicação com o meio exterior e seus componentes indispensáveis para o uso, substâncias tóxicas, inflamáveis, bebidas alcóolicas, drogas lícitas e ilícitas, qualquer substâncias alucinógenas, ou que causem dependência, instrumento perfuro-cortante, agulhas, lâminas cortantes, serras ou fios cortantes, ou ainda similares ou facilitar, ajudar, auxiliar ou propiciar a fuga de preso;

§ 2º - Tentar visitar ou visitar preso mediante carteira de visita falsa e/ou adulterada.

§ 3º - Visitar ou tentar visitar preso diverso do cadastrado, conforme especificado na carteira de visita;

§ 4º - Praticar conduta tipificada como ilícito penal, não eximindo da responsabilização civil e criminal.

Art. 36 - Em caso de reincidência nas transgressões dos art. 35, será aplicado o cancelamento do direito de visita.

Art.37º - Além das penalidades administrativas, as práticas ilícitas estão sujeitas às medidas impostas em Lei, mediante autuação em flagrante pelo servidor investido do cargo ou função e condução à autoridade policial.

Art. 38º - Não poderá visitar nenhum outro preso, em qualquer Estabelecimento Penal do Estado e nem realizar entrega de material no NAF o visitante que tiver sua autorização de visita suspensa em detrimento do cometimento de qualquer transgressão, enquanto no cumprimento da medida imposta.

Parágrafo único. O preso que tiver apenas um visitante e a carteira seja suspensa, excepcionalmente será admitido o recebimento dos itens conforme calendário de recebimento de material de cada mês, a fim de não desassistir o apenado materialmente, mediante apresentação de documento de identificação.

Art. 39º - Nas hipóteses de incidência em qualquer das práticas transgressivas disposta neste dispositivo, por membros de entidades religiosas, será aplicado a revogação da autorização de visita religiosa.

Parágrafo único. Em caso de reincidência nas transgressões dos art. 35, será aplicado o cancelamento do direito de visita.

Art. 40º - As sanções descritas neste artigo devem ocorrer mediante ato motivado e devidamente fundamentado pelo Diretor do Estabelecimento Penal e / ou responsável pelo setor.

Art. 41º O preso que não possui visitante cadastrado, e / ou visitante que não residir na cidade de origem do estabelecimento penal, excepcionalmente será admitido o recebimento dos materiais entregues ao setor do NAF por terceiro, mediante cadastro exigido com todos os documentos do art. 3º desta portaria, para no máximo 2 presos.

DOS RECURSOS

Art. 42º - Havendo registro de cometimento de qualquer transgressão, violação ou não preenchimento às normas dispostas neste instrumento, ensejará a consequente suspensão ou cancelamento do registro de visita, podendo o visitante ingressar com pedido formal, escrito, de revisão da medida, munido de todos os elementos fáticos e materiais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis após cientificado da medida, a qual será apreciada pela Corregedoria Geral do Instituto, mediante instauração de procedimento interno.

Art. 43º - A Corregedoria Geral apresentará manifestação à Presidência do Instituto, sugerindo a manutenção da sanção imposta, atenuação ou revogação do ato.

DA ENTREGA DE MATERIAL E VESTIMENTAS

Art. 44º – O setor responsável pelo recebimento de material de limpeza, higiene e vestimenta dos apenados é o Núcleo de Atenção a Família – NAF, vinculado à Divisão de Assistência Social e Atenção a Família – DASAF e nos estabelecimentos penais do interior, na própria unidade através do NAF.

§ 1º É obrigatório apresentação da carteira de visitante e documento de identidade nas entregas de materiais e vestimentas nos setores responsáveis ao recebimento, salvo as autorizações extraordinárias, as dispostas no art. 41 e as entregas para triagem.

§ 2º Não será permitido entrega de material com carteira vencidas;

§ 3º Para a realização da primeira entrega de materiais, a família poderá fazer com o documento de identidade original do responsável, desde que possua parentesco com o reeducando devidamente comprovado;

§ 4º No setor de material do NAF poderá ser entregue até 20 (vinte) itens não cumulativos que serão devidamente revistados. Conforme relação abaixo:

I - 04 (quatro) sabonetes em barra, ou líquido em embalagem transparente de até 200 ml; -

II - 01 (um) sabonete de enxofre em barra para coceiras, embalagem original.

III - 04 (quatro) barras de sabão industrializado; em saco transparente;

IV - 04 (quatro) rolos de papel higiênico; em saco transparente;

V - 02 (dois) kg de sabão em pó; em saco transparente;

VI - 02 (dois) frasco de amaciante de até 500 ml, com líquido em garrafas recipiente transparente;

- VII - 02 (dois) frasco de detergente de até 500 ml, com líquido em garrafas recipiente transparente;
- VIII - 02 (dois) tubo de creme dental de até 180g (a embalagem não deve estar violada ou rompida);
- IX - 01 (uma) escova dental, com cabo plástico (não pode ser de acrílico e nem ter capa de proteção);
- X - 01 (um) fio ou fita dental para uso de higiene bucal em embalagem transparente, embalagem pequena 25m;
- XI - 04 (quatro) pacotes de absorventes íntimos de até 08 (oito) unidades nas Unidades Femininas;
- XII - 01 (um) frasco de shampoo de até 500ml, em garrafas recipiente transparente e líquido transparente;
- XIII - 01 (um) frasco de condicionador de cabelo, de até 500ml, somente acondicionado em recipiente transparente;
- XIV - 01 (um) frasco hidratante para pele, de até 500 ml, somente acondicionado em recipiente transparente;
- XV - 01 (um) frasco repelente para pele tipo creme, de até 100 ml, somente acondicionado em recipiente transparente;
- XVI - 01 (um) batom simples por presa nas Unidades Femininas sem espelho;
- XVII - 02 (dois) frasco de desodorante (tipo roll on), e embalagem transparente;
- XVIII - 01 (um) cortador de unha pequeno, sem lixa, sem adereço e nenhuma outra função qualquer; (entrega única)
- XIX - 02 (dois) barbeadores descartáveis em plástico (simples),
- XX - 01 (uma) esponja dupla face, duas cores, para tomar banho ou para lavar louça;
- XXI - 01 (uma) escova para lavar roupa em material plástico;
- XXII - 01 (um) pente de plástico flexível, e sem ponta;
- XXIII - 01 (um) pacote de cotonete de até 150 unidades;
- XXIV - 01 (uma) caneta esferográfica em material transparente (tipo BIC, qualquer cor); Não se aplica ao estabelecimento penal de segurança máxima;
- XXV - 01 (um) par de sandálias ou chinelos de dedo (tipo havaiana), borracha única na cor clara (predominantemente branca, bege ou cinza clara);
- XXVI - 01 (uma) toalha de banho; na cor clara (predominantemente branca, bege ou cinza clara);
- XXVII - 01 (um) lençol tipo solteiro com única camada, sem barra e sem elástico; na cor clara (predominantemente branca, bege ou cinza clara);
- XXIII - 01 (um) cobertor tipo solteiro sem barra, com única camada e não pode ser pano de rede, sem estampa na cor clara (predominantemente branca, bege ou cinza clara);
- XXIX - 06 (seis) cuecas sem detalhes, na cor clara (predominantemente branca, bege ou cinza clara);
- XXX - 06 (seis) calcinhas sem detalhes, na cor clara (predominantemente branca, bege ou cinza clara);
- XXXI - 03 (três) sutiãs sem armação de material resistente, sem ombreiras e sem enchimento na cor clara (predominantemente branca, bege ou cinza clara);
- XXXII - 03 (três) camisetas manga curta; ou 02 manga curta e 01 manga longa, sendo para os estabelecimentos penais masculinos a blusa na cor branca e nos estabelecimentos femininos na cor amarela;
- XXXIII - 03 (três) bermudas ou calças, sem bolsos laterais e nas pernas; sendo para os estabelecimentos penais masculinos bermudas e calças na cor laranja e nos estabelecimentos femininos na cor cinza.
- XXXIV - 01 (um) agasalho de lã ou moletom, sem zíper, sem capús, sem bolsos, predominantemente na cor clara (branca, bege ou cinza clara), envio único;
- XXXV - 01 (uma) bíblia comum ou de estudo com capa mole, sem zíper de até 25 cm comprimento e 3cm de espessura e harpa cristã (entrega única);
- XXXVI - 01 (um) copo em material plástico (não podendo ser material acrílico), (entrega única);
- XXXVII- 01 (uma) colher em material plástico (não podendo ser de material acrílico), (entrega única);
- XXXVIII- 01 (um) prato em material plástico (não podendo ser de material acrílico), (entrega única);
- XXXIX- 01 (um) colchão novo de solteiro com nota fiscal com espessura até "D33" sem molas, (não sendo permitido colchonete), (entrega única);
- XL- 01 (um) ventilador, branco com hélice de até 30 cm, com estrutura totalmente de plástico, (entrega única);
- XLI- 01 (um) balde de plástico de 100 litros, (entrega única);
- XLII- 01 (um) rodo de borracha com cabo em madeira ou plástico;
- XLII-01 (uma) vassoura com cerdas de fibra, plásticas ou material reutilizado, com cabo em madeira ou plástico;
- § 5º Os vestuários pessoais, cama e banho serão entregues a cada 06(seis) meses após última entrega, mediante baixa do material usado.
- § 6º Os demais itens serão entregues mensalmente com exceção da escova dental que será realizada a cada 90 (noventa) dias, e dos itens discriminados como entrega única ou mediante baixa.

MATERIAL PARA RECLUSOS EM TRIAGEM

Art. 46º - No Núcleo de Atenção a Família em dias e horários a ser definidos e por cada estabelecimento penal do interior através do NAF, poderá ser entregue até 08(oito) itens não cumulativos que serão devidamente revistados, para reeducandos em triagem (período de até 10 dias da sua data de entrada), conforme os itens a seguir:

- I - 02 (duas) camisetas manga curta ou 01 manga curta e 01 manga longa, sendo para os estabelecimentos penais masculinos a blusa na cor branca e nos estabelecimentos femininos na cor amarela.
- II - 02 (duas) bermudas ou calças, sem bolsos laterais e nas pernas, sendo para os estabelecimentos penais masculinos bermudas e calças na cor laranja e nos estabelecimentos femininos na cor cinza.
- III - 01 (um) sabonete em barra, ou líquido em embalagem transparente de até 200 ml;

- IV - 01 (um) tubo de creme dental de até 180g (a embalagem não deve estar violada ou rompida);
V - 01 (uma) escova dental, com cabo plástico (não pode ser de acrílico e nem capa de proteção)
VI - 01 (uma) toalha de banho, na cor clara (branca, bege ou cinza clara);
VII - 01 (um) lençol tipo solteiro com única camada, sem barra e sem elástico na cor clara (branca, bege ou cinza clara);
VIII - 01 (um) cobertor tipo solteiro sem barra, com única camada e não pode ser pano de rede, sem estampa na cor clara (branca, bege ou cinza clara);
IX - 02 (dois) pacotes de absorventes íntimos de até 08 (oito) unidades, nas Unidades Femininas;
X - 01 (um) frasco de desodorante em bastão (tipo roll on), em embalagem transparente;
XI - 02 (duas) cuecas sem detalhes, na cor clara (branca, bege ou cinza clara);
XII - 02 (duas) calcinhas sem detalhes, na cor clara (branca, bege ou cinza clara);
XIII - 01 (um) par de sandálias ou chinelos de dedo (tipo havaiana), borracha única na cor clara (predominantemente branca, bege ou cinza clara);
XIV - 01 (um) colchão novo de solteiro com espessura até D33, sem molas não sendo permitido colchonete, (com nota fiscal).
- Art. 47º - Os casos omissos serão dirimidos pelas Direções das Divisões dos Estabelecimentos Penais do Estado;
Art. 49º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 1.268 de 05 de setembro de 2019, bem como qualquer ato normativo de similaridade à Portaria mencionada, instituído nos Estabelecimentos Penais do Estado do Acre
Art. 51º - Esta Portaria entra em vigor com data de sua publicação.

Rio Branco, Acre, terça-feira - 03 de abril de 2025.

DPC MARCOS FRANK COSTA E SILVA

Presidente - **Iapen**

Decreto nº 7.561-P, de 05 de agosto de 2024



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS FRANK COSTA E SILVA, Presidente**, em 03/04/2025, às 14:17, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0014973095** e o código CRC **4723F051**.